



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953471/2016-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente ITAUSA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-77.622, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Trata-se de PER/DCOMP nº 01069.40688.281211.1.3.02-9201 cujo pedido de restituição/ressarcimento foi indeferido, e as PER/DCOMPS 35801.02295.230112.1.3.02-2349, 41612.93590.210912.1.3.02-4227 e 40161.22581.240212.1.3.02-0975 foram não homologadas, conforme despacho decisório de 04/07/2016 proferido pela DERAT. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

 Nº de Rastreamento: 116092268

 DATA DE EMISSÃO: 04/07/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.532.644/0001-15	NOME EMPRESARIAL ITALUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE AFURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01069.40688.281211.1.3.02-9201	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-953.471/2016-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.DIPIA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.068.412,57	13.174.391,83	11.907.595,36	0,00	984.180,14	27.234.579,90
CONFIRMADAS	0,00	2.068.412,57	13.101.842,08	5.178.455,63	0,00	180.361,17	20.489.671,45

CNPJ detentor do crédito: 02.187.254/0001-96
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 3.100.726,38 Valor na DIPJ: R\$ 3.028.176,60
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.662.020,15
 IRPJ devido: R\$ 24.653.851,55
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Digite os dados:
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 35801.02295.230112.1.3.02-2349 - 41612.93590.210912.1.3.02-4227 - 40161.22581.240212.1.3.02-0975
 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
 01069.40688.281211.1.3.02-9201
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.804.121,08	960.824,20	2.150.490,89

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menus/onde-encontrar, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recolha	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6806	262.430,73
12.206.435/0001-83	6806	660.917,25
60.701.196/0001-04	3426	52.516,54
61.194.086/0001-58	5706	1.942.547,02
61.194.351/0001-64	5706	0,13
Total		2.968.412,57

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.009.412,57

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/04/2006	31/05/2006	13.037.839,56	0,00	0,00	13.037.839,56	13.037.839,56

2362	31/05/2006	30/06/2006	21.945,83	0,00	0,00	21.945,83	21.945,83
2362	30/06/2006	31/07/2006	147,09	0,00	0,00	147,09	147,09
2362	31/08/2006	29/09/2006	20.946,44	0,00	0,00	20.946,44	20.946,44
2362	30/09/2006	31/10/2006	17.508,17	0,00	0,00	17.508,17	17.508,17
2362	31/10/2006	30/11/2006	775,24	0,00	0,00	775,24	775,24
2362	30/11/2006	28/12/2006	2.670,75	0,00	0,00	2.670,75	2.670,75
Total							13.101.842,08

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7426	11/12/2006	31/01/2007	72.549,75	0,00	0,00	72.549,75	72.549,75	0,00	72.549,75	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
Total							72.549,75	0,00	72.549,75	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 13.101.842,08

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do devedor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	AC 2001		04.290.701	1.491,80	0,00	0,00	0,00	1.491,80	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	01/10/2003 a 31/10/2003		03.619.753	10.632,28	0,00	0,00	0,00	10.632,28	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	4º TRIM / 2003		03.596.284	71.789,28	0,00	0,00	0,00	71.789,28	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	1º TRIM / 2004		04.290.701	579,77	0,00	0,00	0,00	579,77	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	4º TRIM / 2003		04.290.701	3.789,87	0,00	0,00	0,00	3.789,87	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	AC 2002		04.290.701	2.324,66	0,00	0,00	0,00	2.324,66	Compensação não permitida pela legislação
ABR/2006	3º TRIM / 2003		03.619.753	21.750,53	0,00	0,00	0,00	21.750,53	Compensação não permitida pela legislação
Total				112.366,99	0,00	0,00	0,00	112.366,99	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2006	18607.31707.248206.1.3.02-8170	27.272,68
FEV/2006	03501.02586.104406.1.7.02-5445	25.513,24
MAR/2006	17301.67628.278406.1.3.02-0803	19.173,83
ABR/2006	14070.89123.310506.1.3.03-5434	53.652,31
ABR/2006	30234.40582.310506.1.3.03-7020	181.007,67
ABR/2006	17624.32463.308506.1.3.02-1668	250.156,80
Total		557.775,73

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	17934.24101.308506.1.3.02-7179	4.861.045,74	0,00	4.861.045,74	DCCOMP não homologada
ABR/2006	18500.56407.208907.1.7.02-8884	1.357.874,14	0,00	1.357.874,14	DCCOMP não homologada

ABR/2006	28272.63879.310506.1.3.03-6033	5.018.531,74	4.620.679,90	397.851,84	DCCOMP homologada parcialmente
Total		11.237.452,62	4.620.679,90	6.616.772,72	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 5.178.435,63

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCCOMP	Valor da estimativa compensada
JUL/2006	06814.54067.300806.1.7.04-4904	28.778,55
JUL/2006	36959.11137.290806.1.3.04-8584	961,21
JUL/2006	17758.81903.300806.1.3.04-1759	76.943,33
JUL/2006	11170.11104.300806.1.7.04-4460	31.385,73
AGO/2006	13813.03819.289906.1.3.04-2268	892,34
Total		140.361,17

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	32456.27067.310506.1.3.02-7602	443.818,87	0,00	443.818,87	DCCOMP não homologada
Total		443.818,87	0,00	443.818,87	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 140.361,17

Documentação Complementar

Documentos considerados no âmbito do direito creditório estão arquivados no processo nº 16092.730204/2015-52, fls. 1 e 110, e podem ser consultados na Delegacia de Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/07/2016, apresentou manifestação de inconformidade em 12/08/2016, com as alegações abaixo resumidas.

Alega que parte do valor compensado, no montante de R\$ 112.366,99, decorre de crédito de empresas sucedidas. Em 30.04.2004, as empresas Antílope Administradora e Participação LTDA., Jamaris Administração e Participação S.A. e Rouxinol Administração e Participações LTDA., sofreram cisão parcial, e o acervo líquido contábil destas foi vertido para a ora Manifestante. Nos termos do art. 229, §1º da lei 6.404/76, a empresa que receber a parcela do patrimônio da empresa cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, portanto, equivocada a autoridade fiscal ao considerar que as compensações não seriam permitidas pela legislação.

Assinala ainda que parte dos valores não confirmados se referem a valores de estimativas compensadas ainda pendente de decisão definitiva. Alega ser a DCOMP instrumento de confissão de dívida, portanto, em caso de não homologação daquelas compensações, caberia a sua cobrança naquele processo, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, em possível cobrança em duplicidade. Argumenta ser esse o entendimento jurisprudencial em contencioso administrativo, bem como o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13 de outubro de 2006.

Subsidiariamente, em caso de não acolhida do argumento exposto no parágrafo anterior, alega questão de prejudicialidade entre os processos de compensação e o presente processo, devendo o presente aguardar o julgamento final das compensações tratadas nos processos administrativos nºs 11610.003327/2003-22 e 16306.000075/201157.

Quanto ao valor de R\$ 848.989,68, argumenta que o referido crédito, objeto do PER/DCOMP Inicial nº 18500.56407.200907.1.7.02-8884 foi não homologado, motivo pelo qual a Manifestante ingressou com Ação Anulatória, destacando estar o crédito tributário devidamente garantido, devendo permanecer suspenso até decisão definitiva nos autos do processo judicial. Na hipótese de decisão judicial final desfavorável, o débito deverá ser cobrada na ação judicial, não cabendo a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2006. Caso não seja esse o entendimento, requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória, por entender existir prejudicialidade entre as matérias.

Quanto ao valor de R\$ 229.150,62, coloca que a referida compensação esta sendo discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.904844/2006-11, ainda pendente de julgamento, remetendo às mesmas razões elencadas nos dois parágrafos anteriores.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 72.549,75 não confirmado com o fundamento de “depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado”, esclarece que parte do valor apurado de IRPJ do ano-calendário 2006 estaria com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, declarado em DCTF, realizado nos autos da Medida Cautelar 2004.03.00.013102-0 distribuída em dependência ao Mandado de Segurança 2000.61.00.026382-6, impetrado com o objetivo de afastar as ilegais e inconstitucionais restrições impostas pela IN 93/97, o autorizando a considerar como despesa dedutível no lucro real os honorários pagos e a pagar a seus administradores, independente de serem mensais ou fixos. Ressalta que como não há na DIPJ campo específico para informar o valor com exigibilidade suspensa, o saldo negativo informado na DIPJ difere do efetivamente apurado.

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

CISÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO VERTIDO A EMPRESA CINDENDA. COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ECONÔMICA DA OPERAÇÃO E DO DIREITO CREDITÓRIO TRANSFERIDO

Para a compensação das estimativas com créditos das empresas sucedidas por cisão parcial, a empresa cindenda deverá comprovar a finalidade econômica da reestruturação organizacional, bem como trazer elementos suficientes para comprovar que o indébito pleiteado encontrava-se no acervo líquido contábil transferido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo elementos que comprove a relação da decisão judicial prolatada no âmbito do processo judicial com a suspensão da exigibilidade do tributo, não cabe o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

Em Despacho de Saneamento de fls. 511/512, o Presidente desta Turma, declara a intempestividade de recurso voluntário, com fundamento no art. 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Na sequência, sobreveio petição sob a forma de Embargos do Contribuinte, trazendo alegações preliminares, a respeito da tempestividade do Recurso apresentado, petição essa que foi acolhida pelo Presidente desta Turma como questionamento preliminar de tempestividade, na forma do Regimento, encaminhando, por conseguinte, o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O presente recurso deve ser conhecido parcialmente, apenas no que toca à arguição da tempestividade.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ/RFB em 23.10.2017. Portanto o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 24.10.2017, findando-se em 22.11.2017.

O Recurso Voluntário foi interposto em 23.11.2017, fora do prazo de trinta dias, sendo, portanto o apelo é intempestivo, a partir dos dados objetivos.

Ocorre que em sua petição (fls. 544 a 547) e com base nos documentos anexos (fls. 539 a 543), o contribuinte alega que:

(...) não obstante a correta premissa quanto à data para início da contagem do prazo recursal, o r. despacho de saneamento não se atentou ao fato de que o prazo final para interposição do Recurso Voluntário se esgotou no dia 27/11/2017, conforme comprova a tela disponibilizada pela RFB anexa (doc. 03).

Ou seja, embora não se saiba exatamente quais motivos técnicos levaram o e-cac a promover tal alteração que, comprovadamente, ocorreu, fato é que o prazo para interposição de Recurso Voluntário para aqueles que recepcionaram documentos no dia 23/10/2017 se esgotou apenas no dia 27/11/2017, conforme detalhado acima. Reitere-se, a alteração foi promovida de forma oficial e expressa pela administração tributária, conforme comprova a tela do e-cac já mencionada (doc. 03), e, portanto, cabe ao contribuinte e ao CARF observá-la.

Portanto, se o ora Embargante foi intimado do v. aresto que negou provimento à sua Manifestação de Inconformidade no dia 23/10/2017 (segunda-feira), bem como que o prazo para interposição do competente Recurso Voluntário foi alterado, não pairam dúvidas de que o contribuinte teria até o dia 27/11/2017 para realizar o seu protocolo.(...)"

Veja-se que não há controvérsia sobre o início do prazo processual de recurso, como também sobre a data do protocolo do Recurso Voluntário, respectivamente, 23.10.2017 e 23.11.2017. Antes, colaciona-se a aludida tela, em conformidade como encontra-se acostada nos autos, às e-fls. 543.

23/11/2017

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

Processos Digitais (e-Processo)

Comunicados/Intimações

Interessado
61.532.644/0001-15 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S A

Comunicados/Intimações		Respondidos					
Data Postagem	Hora Postagem	Data Ciência	Prazo Manifestação após ciência	Data Final Manifestação	Situação Manifestação	Documentos recebidos para ciência	
23/10/2017	14:29	23/10/2017	35	27/11/2017	NO PRAZO PARA ENVIO	ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO	
19/10/2017	11:06	23/10/2017	-	-	NÃO SE APLICA	ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO	
25/08/2017	15:31	28/08/2017	-	-	NÃO SE APLICA	ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL	
17/08/2017	19:10	18/08/2017	30	18/08/2017	NÃO REALIZADA	DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DO CONTRIBUINTE INTIMAÇÃO - OUTROS	
23/05/2017	16:10	23/05/2017	-	-	NÃO SE APLICA	INTIMAÇÃO - OUTROS ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	

A questão a ser dirimida se o apontamento na tela do e-CAC possui o condão de deslocar o prazo processual acima referido. Penso que não, até porque, inexiste previsão legal de suspensão, prorrogação ou interrupção de prazo legal por apontamento equivocado no e-cac.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Nestes termos, voto por conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza